



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de maio de 2013

Número 87

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/2013:

Procede à ampliação da área classificada da «Igreja de Vilar de Frades» e do «Chafariz monumental existente no pátio do extinto convento anexo à igreja de Vilar de Frades», e à red denominação do sítio classificado, no concelho de Barcelos, distrito de Braga 2720

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 173/2013:

Aprova os estatutos da Comissão Interministerial para a Cooperação 2721

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 61/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lima, em 19 de junho de 2012. 2722

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2013/M:

Cria o Observatório da Criança 2722

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 85, de 3 de maio de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 172-A/2013:

Aprova o modelo de distintivo profissional da Guarda Nacional Republicana. 2706-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 173/2013

de 7 de maio

Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e, especificamente, ao Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., coordenar as atividades de cooperação promovidas por outras entidades públicas.

Um dos instrumentos essenciais de coordenação de intervenções, neste domínio, é Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC). Originalmente criada pelo Decreto-Lei n.º 175/85, de 22 de maio, a CIC constitui um importante fórum de concertação e coordenação dos diversos ministérios e dos organismos da Administração Pública deles dependentes, promovendo a eficácia e a coerência das políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, prevê, por isso, o funcionamento da CIC junto do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., estabelecendo que a sua composição, competências e regulamento interno são definidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, os estatutos da Comissão Interministerial para a Cooperação, estabelecendo a sua composição, competências e regulamento de funcionamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em substituição, em 19 de abril de 2013. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 1 de abril de 2013.

ANEXO

ESTATUTOS DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA A COOPERAÇÃO

Artigo 1.º

Missão

A Comissão Interministerial para a Cooperação (CIC) é um órgão sectorial de apoio ao Governo na área da polí-

tica da cooperação para o desenvolvimento, que funciona junto do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. (Camões, I.P.).

Artigo 2.º

Competência

À CIC compete:

- Apoiar o Governo na definição da política de cooperação com os países em desenvolvimento;
- Promover o planeamento articulado dos programas e projetos de ajuda pública ao desenvolvimento;
- Articular as intervenções dos diversos ministérios em matéria de cooperação e ajuda pública ao desenvolvimento, tendo em vista o estabelecimento de orientações concertadas e o reforço da coordenação e coerência das políticas para o desenvolvimento;
- Promover a coordenação da execução dos programas e projetos de cooperação de iniciativa pública;
- Promover a recolha e a partilha, entre os seus membros, das informações e dados estatísticos relativos à execução das atividades de cooperação.

Artigo 3.º

Presidência

O presidente da CIC é o ministro responsável pela área da cooperação para o desenvolvimento, podendo delegar num representante o exercício de tais funções.

Artigo 4.º

Composição

1. A CIC é constituída por representantes dos seguintes membros do Governo:

- Do Ministro de Estado e das Finanças;
- Do Ministro da Defesa Nacional;
- Do Ministro da Administração Interna;
- Da Ministra da Justiça;
- Do Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares;
- Do Ministro da Economia e do Emprego;
- Da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- Do Ministro da Saúde;
- Do Ministro da Educação e Ciência;
- Do Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
- Do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- Do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- Do Secretário de Estado da Cultura.

2. Integram, ainda, a CIC:

- Representantes das seguintes entidades:
 - Associação Nacional de Municípios;
 - Banco de Portugal;
 - Direção-Geral de Política Externa;
 - Camões, I.P.;
 - Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.;
 - AICEP – Agência para o Desenvolvimento e Comércio Externo de Portugal;
 - SOFID – Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, S.A.;

viii. Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas;

ix. Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

b) Individualidades de reconhecido mérito na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do presidente;

c) Representantes de entidades públicas que exerçam atividades na área da cooperação para o desenvolvimento, em número não superior a três, a designar por despacho do presidente.

3. Os representantes das entidades integradas na Administração Pública são designados de entre dirigentes de grau igual ou superior a dirigente intermédio de 1.º grau dos serviços encarregues de atividades de cooperação, quando existam.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A CIC reúne em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

2. A convocatória das reuniões da CIC é feita por escrito e deve incluir a ordem de trabalhos, sem prejuízo da competência atribuída ao presidente de incluir novas matérias no decurso da reunião, por motivos fundamentados.

3. A CIC pode ainda funcionar em comissões especializadas, nos termos a definir pelo plenário, mediante proposta do presidente.

Artigo 6.º

Secretariado permanente

1. A CIC é apoiada por um secretariado permanente, composto por um representante de cada um dos ministros que integram o Governo e dos secretários de Estado que dependam diretamente do Primeiro-Ministro, incumbindo-lhe acompanhar regularmente o planeamento e a execução da política de cooperação para o desenvolvimento.

2. O secretariado permanente reúne com periodicidade trimestral, sendo convocado e presidido pelo representante do presidente.

Artigo 7.º

Participação de peritos e de outras entidades

1. Os membros da CIC podem fazer-se acompanhar nas reuniões por assistentes ou peritos, sem direito a voto, mediante comunicação ao presidente, quando a especificidade das matérias o justifique.

2. O Presidente pode, igualmente, solicitar a intervenção de peritos, de entidades públicas não titulares da CIC ou de entidades representativas da sociedade civil, sem direito a voto, quanto tal se mostre necessário ao exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Apoio e local das reuniões

1. As reuniões da CIC terão lugar nas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou em outro local para o efeito designado pelo presidente.

2. O Camões, I.P. assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CIC e o secretariado das respectivas reuniões.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 61/2013

Por ordem superior se torna público que em 11/04/2013 e em 10/04/2013, foram emitidas Notas, respetivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério das Relações Exteriores peruano, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República do Peru, assinado em Lima, em 19 de junho de 2012.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 30/2012, publicado no Diário da República n.º 238, de 10 de dezembro.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entra em vigor em 1 de maio de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de abril de 2013. — O Subdiretor-Geral de Política Externa, *Carlos Pereira Marques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2013/M

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA

Recentes indicadores sociais confirmam a crescente e indissociável gravidade dos problemas da pobreza junto das crianças no nosso País. Os mais atuais estudos sobre a pobreza na Europa confirmam que Portugal consta entre os países onde o risco de pobreza infantil é mais elevado. Outros estudos, nomeadamente da UNICEF, revelam que centenas de milhares de crianças portuguesas estão na pobreza. Revelam ainda os estudos que Portugal é um dos países em que este indicador está em crescimento.

Os processos de transformação socioeconómica em contexto de globalização de economia são, por sua natureza, altamente seletivos e geradores de mecanismos de marginalização de pessoas e grupos que, pelas suas características, oferecem menor capacidade adaptativa às novas exigências da produção e do mercado.

Existem grupos sociais particularmente vulneráveis. Nas situações de elevada propensão à vulnerabilidade económica e social, quando se trata da Criança, existem razões de acrescida vulnerabilidade. Como se diz num dos relatórios da UNICEF, “*chegou a hora, também, de começar a lidar com as necessidades e os direitos das crianças como uma finalidade e um meio de progresso em si mesmo, e não como meros subprodutos do progresso*”.

A pobreza infantil é uma realidade que reclama a nossa atenção e empenhamento. A pobreza infantil é um reflexo da precariedade económica que atinge as famílias. Mas é, fundamentalmente, um produto da economia e da sociedade, estando ligada a pobreza aos fatores económicos e políticos, muito mais relevantes do que as características individuais dos pobres.

A pobreza infantil e a exiguidade dos dados disponíveis para o profundo conhecimento do problema revela-nos, também, que os diversos organismos, os poderes públicos e as instituições sociais não deram a atenção adequada à análise das situações e suas causas.

Para que sejam apontadas algumas coordenadas para uma política global para a infância, de defesa do bem-estar infantil e de erradicação da pobreza, é necessário um diagnóstico atualizado e permanente da situação das crianças pobres no nosso País.

Uma pesquisa sobre as causas da pobreza, quando circunscritas ao universo da infância, permite, com maior clareza, não só avaliar a incidência da pobreza num grupo social particularmente vulnerável, mas – e sobretudo – revela nexos causais. A análise acerca das causas da pluriformidade da pobreza infantil permitirá um adequado combate e prevenção deste problema social.

Uma análise permanente da pobreza infantil em Portugal, o estudo da sua extensão e suas principais características, a compreensão, em profundidade, da forma como a pobreza infantil existe e é gerada no nosso País, conduzirá a intervenções adequadas e a medidas capazes de travarem a reprodução da pobreza.

A necessidade de criação do “Observatório da Criança” está, desde logo, patente na insuficiência de dados, em alguns casos a inexistência, quanto às situações das crianças pobres e tendo em conta as especificidades da situação nacional. Por isso, o “Observatório da Criança” deverá ser considerado como prioritário para o desenvolvimento humano e social, e como forma de atender às crianças privadas de direitos fundamentais.

A criação do “Observatório da Criança” dará corpo a uma das responsabilidades do Estado nos seus deveres de solidariedade ativa e propositiva face aos problemas da Criança e tudo quanto se reporta à exigência de acompanhamento, análise e definição de medidas adequadas à evolução de fenómenos sociais.

A perspetivação do “Observatório da Criança” não será indiferente ao papel do Estado naqueles que são os seus deveres de contribuir para que se criem as condições de autonomia económica e social e a efetivação de direitos.

A criação de um “Observatório da Criança” é perfeitamente justificada, pois assim, poderemos realizar um continuado acompanhamento dos processos de evolução social, estudar o impacto social para as crianças de algumas políticas e avaliar as consequências das opções de desenvolvimento. Deverá congregiar as diferentes instituições, movimentos e parceiros sociais, favorecer a sistematização de um diálogo e de articulação interinstitucional, assim como a concertação de estratégias que permitam rentabilizar os recursos já existentes e apresentar novas soluções para os problemas sociais da Infância.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

Com o presente diploma é criado o Observatório da Criança, como estrutura independente e sem personalidade

jurídica, com os objetivos de acompanhar a atividade na defesa dos direitos da criança em Portugal e os problemas de violação dos direitos fundamentais, com particular destaque para a pobreza infantil e de promover a defesa dos direitos da criança.

Artigo 2.º

Funções

O Observatório da Criança tem as seguintes funções:

- a) Caracterizar e analisar a extensão e profundidade da violação dos direitos humanos no contexto da Infância;
- b) Monitorizar a evolução das desigualdades sociais, dos problemas da pobreza e da exclusão social e seus impactos para a Infância;
- c) Analisar as causas e fatores da multidimensionalidade da pobreza, promovendo um olhar sobre a pobreza infantil;
- d) Propor medidas de promoção do desenvolvimento com coesão económica e social e de afirmação de uma cultura dos direitos da Criança;
- e) Acompanhar os impactos e a eficácia das políticas sociais implementadas em Portugal e suas repercussões para a situação social da Criança;
- f) Dar pareceres sobre as políticas do Governo nesta matéria mediante prévia consulta;
- g) Definir indicadores específicos para a caracterização dos universos das crianças excluídas socialmente;
- h) Proceder ao tratamento de dados e indicadores sociais enviados pelos serviços da Administração Pública;
- i) Colaborar com as entidades públicas e privadas competentes na promoção das crianças excluídas socialmente;
- j) Formular propostas de promoção da integração das crianças excluídas socialmente, designadamente com vista à promoção oportunidades iguais ao nível da escolaridade na educação para a saúde e acompanhamento das famílias mais carenciadas, na promoção de melhores condições habitacionais e quanto à proteção às famílias;
- k) Elaborar e publicar informações, estudos e relatórios;
- l) Apresentar anualmente, até 31 de dezembro, um relatório sobre a situação social da Infância e, em especial, relativa à integração das crianças excluídas socialmente.

Artigo 3.º

Composição

O Observatório da Criança é composto pelas seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Segurança Social, IP;
- b) Um representante da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Três representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- d) Um representante da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens;
- e) Um representante de cada uma das centrais sindicais;
- f) Um representante da Sociedade Portuguesa de Pediatria;
- g) Um representante da CNAsti – Confederação Nacional de Ação Sobre o Trabalho Infantil;
- h) Um representante do IAC – Instituto de Apoio à Criança;
- i) Um representante das Associações de Solidariedade Social;

j) Cinco personalidades de reconhecido mérito com trabalho desenvolvido sobre a situação social da Infância, indicadas pela Assembleia da República;

k) Dois representantes de cada uma das regiões autónomas nomeados, um pelo respetivo governo regional e outro pela respetiva assembleia legislativa.

Artigo 4º

Direção

1 - O Observatório da Criança elege, de entre os seus elementos, uma Direção composta por um presidente e dois vogais.

2 - A Direção elabora no prazo de sessenta dias, após a sua instalação, o respetivo regulamento interno.

3 - Os membros da Direção não recebem qualquer remuneração adicional decorrente do assumir destas funções.

Artigo 5º

Tutela

O Observatório da Criança funciona em instalações próprias, sob tutela do Ministério responsável pelas políticas sociais, que lhe deverá atribuir os meios físicos, humanos

e financeiros necessários ao seu funcionamento e inclui-lo no respetivo orçamento.

Artigo 6º

Instalação

O Observatório da Criança será instalado noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º

Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de abril de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa